



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.900987/2015-73
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.849 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de julho de 2021
Assunto CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)
Recorrente SANTA RITA SAUDE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 1401-000.845, de 21 de julho de 2021, prolatada no julgamento do processo 10950.900983/2015-95, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, José Roberto Adelino da Silva, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Itamar Artur Magalhães Ruga e André Severo Chaves.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Cuidam os autos da Compensação de crédito de Pagamento Indevido ou a Maior, Darf arrecadado em 30/03/2012, no valor de R\$ 68.166,03, referente ao período de apuração de 29/02/2002, código de receita 2484-IRPJ, com débito(s) próprio(s) da contribuinte.

Irresignada com a não-homologação da compensação pela instância "a quo", a interessada oferece manifestação de inconformidade, alegando que:

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.849 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10950.900987/2015-73

O crédito original na data de transmissão no valor de R\$4.298,00, decorre de erro de preenchimento da DCTF, pois o valor do débito do DARF a ser declarado deveria ser de R\$ 31.382,62 e não R\$ 68.166,03 conforme informado, entretanto, não houve a retificação da declaração para a correção da informação.

Também, incluímos neste ensejo o pedido de impugnação das multas e juros propostos inicialmente no despacho decisório.

Assim, conforme exposto, devido ao erro de preenchimento da DCTF citada, após sua retificação, ficará válido o valor de crédito utilizado na Per/Dcomp objeto de análise, uma vez que o valor está declarado na DIPJ, o que ratifica o crédito utilizado na Per/Dcomp deste processo.

A manifestação de inconformidade, a qual foi julgada improcedente, porquanto o julgador entendeu que a manifestante não juntou aos autos seus registros contábeis e fiscais, acompanhados de documentação hábil, para infirmar o motivo que levou a autoridade fiscal competente a não homologar a compensação ou comprovar inclusão indevida de valores na base de cálculo, erro material na apuração do imposto e reduções de valores da base de cálculo de débito confessado em DCTF.

Em seu Recurso Voluntário assevera que o livro contábil "Diário n.º 04", constante da escrituração contábil digital está disponível na base de dados da RFB (explicando que, por ser digital, por já estar disponível na base de dados e por possuir milhares de páginas, esse livro não foi impresso e anexado ao presente processo), Apresenta imagens com baixíssima resolução dos lançamentos contábeis que suportam os valores do débito e do pagamento a maior realizado.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Em síntese, a contribuinte retificou a DCTF informando débito que alega ser correto após a emissão do Despacho Decisório. Apresenta imagem da escrituração e alega:

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.849 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
 Processo nº 10950.900987/2015-73

SANTA RITA SAUDR S/A					
LIVRO DIARIO 4					
PERIODO 29/02/2012 ATE 29/02/2012					
DIA DEVEDORA	CREDORA	DATA	HISTORICO	VALOR	
29 256119100	257259100	1/12/10497	BAIXA DE ENCARGOS NA RESERVA DE REALIZACAO	40,48	
29 264119100	264259200	1/12/10484	BAIXA DOS ENCARGOS NA RESERVA DE REALIZACAO	28,41	
29 23119210002	21119200001	1/12/14851	TRANSF DE LONCO PARA CURTO PRAZO EMPRESTIMO	488 176,41	
29 217119200003	21119200002	1/12/14855	TRANSF DE CURTO PARA LONCO PRAZO	410 142,91	
29 453119200	217119200001	1/12/14896	ATUALIZACAO MONETARIA DO EMPRESTIMO DO BANCOSANTANDR	10 312,59	
29 23119210003	217119200004	1/12/14421	ATUALIZACAO MONETARIA DO EMPRESTIMO DO BANCOSANTANDR	1 536,82	
29 453119200	217119200005	1/12/16428	BANCO SANTANDR	51 628,17	
29 217119200005	21119210004	1/12/18429	VLR REF A APROPRIACAO DE ATUALIZACAO MONETARIA RED 02/2012	16 662,71	
29 12611940009	216119800004	1/12/16489	TRANSF DO LONCO PRAZO PARA CURTO PRAZO DE JUROS A APROPRIAR	16 662,71	
29 23119210001	217219100002	1/12/16493	VALOR REF. COFINES S/ PAGAMENTO RECOLHIDO A MAIOR REFERENTE A: MES 01/2012	2 877,14	
29 23119210004	217219100004	1/12/16493	TRANSF DO LONCO PRAZO P/ CURTO PRAZO, EMPRESTIMO BANC/ SANTANDR	1 133,06	
29 45321910004	217219100004	1/12/16504	VALOR REF. TRANSF. LONCO PRAZO P/ CURTO PRAZO	18 501,77	
29 453219100	217219100004	1/12/16507	APROPRIACAO DE DESPESAS REF. A JUROS EMPRESTIMO "APTAO RORC: AMPLIANTAS"	538,00	
29 23219190004	21119210004	1/12/16508	TRANSF. CURTO PRAZO P/ LONCO PRAZO EMPRESTIMO CURTOS RORC	16 222,82	
29 453219190	217219100003	1/12/16635	VLR REF A APROPRIACAO DE JUROS REF. LEASING UNIBANCO	311,72	
29 2111681210001	216219200001	1/12/22791	VE REF. POLIA PTO. MES 02/2012	6 007,96	
29 2111681210001	216119600	1/12/22792	VE REF. POLIA PTO. MES 02/2012	430,78	
29 4621919100	216119600	1/12/22794	VE REF. POLIA PTO. MES 02/2012	4 145,74	
29 32119200001	216119100001	3/12/22814	VALOR REF. PROVISAO DE ISSON A RECEBER 02/2012	69 982,56	
29 461419200001	216119700	1/12818494	VALOR REF. A DIVERGENCA PAGO A MAIOR DOS FUNCIONARIOS	0,49	
29 12119300001	216119600	1/12819655	VALOR REF. PIS S/ PAGAMENTO 02/2012	10 145,50	
29 12119300001	216119600	1/12819656	VALOR REF. PIS S/ OUTRAS RECRETAS 02/2012	3 165,68	
29 12119300001	316119800001	1/12819657	VALOR REF. PIS S/ PAGAMENTO A RECEBER 02/2012	13 111,18	
29 12119300002	216119600	1/12819664	VALOR REF. COFINES S/ PAGAMENTO 02/2012	49 594,60	
29 12119300002	216119800004	1/12819665	VALOR REFERENTE COFINES S/ OUTRAS RECRETAS 02/2012	10 938,52	
29 151119100	127819100	1/12854586	VALOR REFERENTE ESTORNO DE PROVISAO A MAIOR DE ALEXEL A RECEBER DE JANEIRO DE 2012	1 800,00	
29 611119100	216119310002	1/12994127	VALOR REFERENTE PROVISAO DE IRPJ 02 DE 2012.	85 173,93	
29 611119100	216119210002	1/12994138	VALOR REFERENTE PROVISAO DE CIEL 02/2012.	11 382,63	
29 461819100004	216119200	1/12994246	VE VALS TRANSPORTE. SARAIVI 2 SER. MES 02/2012	56,40	
29 461819100002	216119200	1/12994247	VE VALS TRANSPORTE. AMBULANCIA REF. MES 02/2012	102,15	
29 691192000	256118100	1/1324361	VALOR REFERENTE LONCO DE FPP/PO 02/2012	675 092,04	
29 2181919100	126119110	5/12854238	APROPRIACAO DE RESERVA (LONCO) DE CUNTA INDEVIDA	1 581,80	
29 2181919100	123111610	5/12854237	APROPRIACAO DE RESERVA (LONCO) DE CUNTA INDEVIDA	24 880,21	
29 121111620	123111610	5/12854256	TRANSFERENCIA DE VALORES ENTRE CUNTAS P/ O LANCAMENTO DE CUNTA INDEVIDA	1 581,80	
29 121111620	123111610	5/12854256	TRANSFERENCIA DE VALORES ENTRE CUNTAS P/ O LANCAMENTO DE CUNTA INDEVIDA	24 880,21	
29 121111620	123111610	5/12854256	TRANSFERENCIA DE VALORES ENTRE CUNTAS P/ O LANCAMENTO DE CUNTA INDEVIDA	1 581,80	
29 121111620	123111610	5/12854256	TRANSFERENCIA DE VALORES ENTRE CUNTAS P/ O LANCAMENTO DE CUNTA INDEVIDA	24 880,21	
29 121111620	123111610	5/12854256	TRANSFERENCIA DE VALORES ENTRE CUNTAS P/ O LANCAMENTO DE CUNTA INDEVIDA	1 581,80	
29 121111620	123111610	5/12854256	TRANSFERENCIA DE VALORES ENTRE CUNTAS P/ O LANCAMENTO DE CUNTA INDEVIDA	24 880,21	
29 121111620	123111610	5/12854256	TRANSFERENCIA DE VALORES ENTRE CUNTAS P/ O LANCAMENTO DE CUNTA INDEVIDA	1 581,80	
29 121111620	123111610	5/12854256	TRANSFERENCIA DE VALORES ENTRE CUNTAS P/ O LANCAMENTO DE CUNTA INDEVIDA	24 880,21	
29 121111620	123111610	5/12854256	TRANSFERENCIA DE VALORES ENTRE CUNTAS P/ O LANCAMENTO DE CUNTA INDEVIDA	1 581,80	
29 121111620	123111610	5/12854256	TRANSFERENCIA DE VALORES ENTRE CUNTAS P/ O LANCAMENTO DE CUNTA INDEVIDA	24 880,21	
29 121111620	123111610	5/12854256	TRANSFERENCIA DE VALORES ENTRE CUNTAS P/ O LANCAMENTO DE CUNTA INDEVIDA	1 581,80	
29 121111620	123111610	5/12854256	TRANSFERENCIA DE VALORES ENTRE CUNTAS P/ O LANCAMENTO DE CUNTA INDEVIDA	24 880,21	
29 121111620	123111610	5/12854256	TRANSFERENCIA DE VALORES ENTRE CUNTAS P/ O LANCAMENTO DE CUNTA INDEVIDA	1 581,80	
29 121111620	123111610	5/12854256	TRANSFERENCIA DE VALORES ENTRE CUNTAS P/ O LANCAMENTO DE CUNTA INDEVIDA	24 880,21	
29 121111620	123111610	5/12854256	TRANSFERENCIA DE VALORES ENTRE CUNTAS P/ O LANCAMENTO DE CUNTA INDEVIDA	1 581,80	
29 121111620	123111610	5/12854256	TRANSFERENCIA DE VALORES ENTRE CUNTAS P/ O LANCAMENTO DE CUNTA INDEVIDA	24 880,21	
29 121111620	123111610	5/12854256	TRANSFERENCIA DE VALORES ENTRE CUNTAS P/ O LANCAMENTO DE CUNTA INDEVIDA	1 581,80	
29 121111620	123111610	5/12854256	TRANSFERENCIA DE VALORES ENTRE CUNTAS P/ O LANCAMENTO DE CUNTA INDEVIDA	24 880,21	
29 121111620	123111610	5/12854256	TRANSFERENCIA DE VALORES ENTRE CUNTAS P/ O LANCAMENTO DE CUNTA INDEVIDA	1 581,80	
29 121111620	123111610	5/12854256	TRANSFERENCIA DE VALORES ENTRE CUNTAS P/ O LANCAMENTO DE CUNTA INDEVIDA	24 880,21	
29 121111620	123111610	5/12854256	TRANSFERENCIA DE VALORES ENTRE CUNTAS P/ O LANCAMENTO DE CUNTA INDEVIDA	1 581,80	
29 121111620	123111610	5/12854256	TRANSFERENCIA DE VALORES ENTRE CUNTAS P/ O LANCAMENTO DE CUNTA INDEVIDA	24 880,21	
29 121111620	123111610	5/12854256	TRANSFERENCIA DE VALORES ENTRE CUNTAS P/ O LANCAMENTO DE CUNTA INDEVIDA	1 581,80	
29 121111620	123111610	5/12854256	TRANSFERENCIA DE VALORES ENTRE CUNTAS P/ O LANCAMENTO DE CUNTA INDEVIDA	24 880,21	
29 121111620	123111610	5/12854256	TRANSFERENCIA DE VALORES ENTRE CUNTAS P/ O LANCAMENTO DE CUNTA INDEVIDA	1 581,80	
29 121111620	123111610	5/12854256	TRANSFERENCIA DE VALORES ENTRE CUNTAS P/ O LANCAMENTO DE CUNTA INDEVIDA	24 880,21	
29 121111620	123111610	5/12854256	TRANSFERENCIA DE VALORES ENTRE CUNTAS P/ O LANCAMENTO DE CUNTA INDEVIDA	1 581,80	
29 121111620	123111610	5/12854256	TRANSFERENCIA DE VALORES ENTRE CUNTAS P/ O LANCAMENTO DE CUNTA INDEVIDA	24 880,21	
29 121111620	123111610	5/12854256	TRANSFERENCIA DE VALORES ENTRE CUNTAS P/ O LANCAMENTO DE CUNTA INDEVIDA	1 581,80	
29 121111620	123111610	5/12854256	TRANSFERENCIA DE VALORES ENTRE CUNTAS P/ O LANCAMENTO DE CUNTA INDEVIDA	24 880,21	
29 121111620	123111610	5/12854256	TRANSFERENCIA DE VALORES ENTRE CUNTAS P/ O LANCAMENTO DE CUNTA INDEVIDA	1 581,80	
29 121111620	123111610	5/12854256	TRANSFERENCIA DE VALORES ENTRE CUNTAS P/ O LANCAMENTO DE CUNTA INDEVIDA	24 880,21	
29 121111620	123111610	5/12854256	TRANSFERENCIA DE VALORES ENTRE CUNTAS P/ O LANCAMENTO DE CUNTA INDEVIDA	1 581,80	
29 121111620	123111610	5/12854256	TRANSFERENCIA DE VALORES ENTRE CUNTAS P/ O LANCAMENTO DE CUNTA INDEVIDA	24 880,21	
29 121111620	123111610	5/12854256	TRANSFERENCIA DE VALORES ENTRE CUNTAS P/ O LANCAMENTO DE CUNTA INDEVIDA	1 581,80	
29 121111620	123111610	5/12854256	TRANSFERENCIA DE VALORES ENTRE CUNTAS P/ O LANCAMENTO DE CUNTA INDEVIDA	24 880,21	
29 121111620	123111610	5/12854256	TRANSFERENCIA DE VALORES ENTRE CUNTAS P/ O LANCAMENTO DE CUNTA INDEVIDA	1 581,80	
29 121111620	123111610	5/12854256	TRANSFERENCIA DE VALORES ENTRE CUNTAS P/ O LANCAMENTO DE CUNTA INDEVIDA	24 880,21	
29 121111620	123111610	5/12854256	TRANSFERENCIA DE VALORES ENTRE CUNTAS P/ O LANCAMENTO DE CUNTA INDEVIDA	1 581,80	
29 121111620	123111610	5/12854256	TRANSFERENCIA DE VALORES ENTRE CUNTAS P/ O LANCAMENTO DE CUNTA INDEVIDA	24 880,21	
29 121111620	123111610	5/12854256	TRANSFERENCIA DE VALORES ENTRE CUNTAS P/ O LANCAMENTO DE CUNTA INDEVIDA	1 581,80	
29 121111620	123111610	5/12854256	TRANSFERENCIA DE VALORES ENTRE CUNTAS P/ O LANCAMENTO DE CUNTA INDEVIDA	24 880,21	
29 121111620	123111610	5/12854256	TRANSFERENCIA DE VALORES ENTRE CUNTAS P/ O LANCAMENTO DE CUNTA INDEVIDA	1 581,80	
29 121111620	123111610	5/12854256	TRANSFERENCIA DE VALORES ENTRE CUNTAS P/ O LANCAMENTO DE CUNTA INDEVIDA	24 880,21	
29 121111620	123111610	5/12854256	TRANSFERENCIA DE VALORES ENTRE CUNTAS P/ O LANCAMENTO DE CUNTA INDEVIDA	1 581,80	
29 121111620	123111610	5/12854256	TRANSFERENCIA DE VALORES ENTRE CUNTAS P/ O LANCAMENTO DE CUNTA INDEVIDA	24 880,21	
29 121111620	123111610	5/12854256	TRANSFERENCIA DE VALORES ENTRE CUNTAS P/ O LANCAMENTO DE CUNTA INDEVIDA	1 581,80	
29 121111620	123111610	5/12854256	TRANSFERENCIA DE VALORES ENTRE CUNTAS P/ O LANCAMENTO DE CUNTA INDEVIDA	24 880,21	
29 121111620	123111610	5/12854256	TRANSFERENCIA DE VALORES ENTRE CUNTAS P/ O LANCAMENTO DE CUNTA INDEVIDA	1 581,80	
29 121111620	123111610	5/12854256	TRANSFERENCIA DE VALORES ENTRE CUNTAS P/ O LANCAMENTO DE CUNTA INDEVIDA	24 880,21	
29 121111620	123111610	5/12854256	TRANSFERENCIA DE VALORES ENTRE CUNTAS P/ O LANCAMENTO DE CUNTA INDEVIDA	1 581,80	
29 121111620	123111610	5/12854256	TRANSFERENCIA DE VALORES ENTRE CUNTAS P/ O LANCAMENTO DE CUNTA INDEVIDA	24 880,21	
29 121111620	123111610	5/12854256	TRANSFERENCIA DE VALORES ENTRE CUNTAS P/ O LANCAMENTO DE CUNTA INDEVIDA	1 581,80	
29 121111620	123111610	5/12854256	TRANSFERENCIA DE VALORES ENTRE CUNTAS P/ O LANCAMENTO DE CUNTA INDEVIDA	24 880,21	
29 121111620	123111610	5/12854256	TRANSFERENCIA DE VALORES ENTRE CUNTAS P/ O LANCAMENTO DE CUNTA INDEVIDA	1 581,80	
29 121111620	123111610	5/12854256	TRANSFERENCIA DE VALORES ENTRE CUNTAS P/ O LANCAMENTO DE CUNTA INDEVIDA	24 880,21	
29 121111620	123111610	5/12854256	TRANSFERENCIA DE VALORES ENTRE CUNTAS P/ O LANCAMENTO DE CUNTA INDEVIDA	1 581,80	
29 121111620	123111610	5/12854256	TRANSFERENCIA DE VALORES ENTRE CUNTAS P/ O LANCAMENTO DE CUNTA INDEVIDA	24 880,21	
29 121111620	123111610	5/12854256	TRANSFERENCIA DE VALORES ENTRE CUNTAS P/ O LANCAMENTO DE CUNTA INDEVIDA	1 581,80	
29 121111620	123111610	5/12854256	TRANSFERENCIA DE VALORES ENTRE CUNTAS P/ O LANCAMENTO DE CUNTA INDEVIDA	24 880,21	
29 121111620	123111610	5/12854256	TRANSFERENCIA DE VALORES ENTRE CUNTAS P/ O LANCAMENTO DE CUNTA INDEVIDA	1 581,80	
29 121111620	123111610	5/12854256	TRANSFERENCIA DE VALORES ENTRE CUNTAS P/ O LANCAMENTO DE CUNTA INDEVIDA	24 880,21	
29 121111620	123111610	5/12854256	TRANSFERENCIA DE VALORES ENTRE CUNTAS P/ O LANCAMENTO DE CUNTA INDEVIDA	1 581,80	
29 121111620	123111610	5/12854256	TRANSFERENCIA DE VALORES ENTRE CUNTAS P/ O LANCAMENTO DE CUNTA INDEVIDA	24 880,21	
29 121111620	123111610	5/12854256	TRANSFERENCIA DE VALORES ENTRE CUNTAS P/ O LANCAMENTO DE CUNTA INDEVIDA	1 581,80	
29 121111620	123111610	5/12854256	TRANSFERENCIA DE VALORES ENTRE CUNTAS P/ O LANCAMENTO DE CUNTA INDEVIDA	24 880,21	
29 121111620	123111610	5/12854256	TRANSFERENCIA DE VALORES ENTRE CUNTAS P/ O LANCAMENTO DE CUNTA INDEVIDA	1 581,80	
29 121111620	123111610	5/12854256	TRANSFERENCIA DE VALORES ENTRE CUNTAS P/ O LANCAMENTO DE CUNTA INDEVIDA	24 880,21	
29 121111620	123111610	5/12854256	TRANSFERENCIA DE VALORES ENTRE CUNTAS P/ O LANCAMENTO DE CUNTA INDEVIDA	1 581,80	
29 121111620	123111610	5/12854256	TRANSFERENCIA DE VALORES ENTRE CUNTAS P/ O LANCAMENTO DE CUNTA INDEVIDA	24 880,21	
29 121111620	123111610	5/12854256	TRANSFERENCIA DE VALORES ENTRE CUNTAS P/ O LANCAMENTO DE CUNTA INDEVIDA	1 581,80	
29 121111620	123111610	5/12854256	TRANSFERENCIA DE VALORES ENTRE CUNTAS P/ O LANCAMENTO DE CUNTA INDEVIDA	24 880,21	
29 121111620	123111610	5/12854256	TRANSFERENCIA DE VALORES ENTRE CUNTAS P/ O LANCAMENTO DE CUNTA INDEVIDA	1 581,80	
29 121111620	123111610	5/12854256	TRANSFERENCIA DE VALORES ENTRE CUNTAS P/ O LANCAMENTO DE CUNTA INDEVIDA	24 880,21	
29 121111620	123111610	5/12854256	TRANSFERENCIA DE VALORES ENTRE CUNTAS P/ O LANCAMENTO DE CUNTA INDEVIDA	1 581,80	
29 121111620	123111610	5/12854256	TRANSFERENCIA DE VALORES ENTRE CUNTAS P/ O LANCAMENTO DE CUNTA INDEVIDA	24 880,21	
29 121111620	123111610	5/12854256	TRANSFERENCIA DE VALORES ENTRE CUNTAS P/ O LANCAMENTO DE CUNTA INDEVIDA	1 581,80	
29 121111620	123111610	5/12854256	TRANSFERENCIA DE VALORES ENTRE CUNTAS P/ O LANCAMENTO DE CUNTA INDEVIDA	24 880,21	
29 121111620	123111610	5/12854256	TRANSFERENCIA DE VALORES ENTRE CUNTAS P/ O LANCAMENTO DE CUNTA INDEVIDA	1 581,80	
29 121111620	123111610	5/12854256	TRANSFERENCIA DE VALORES ENTRE CUNTAS P/ O LANCAMENTO DE CUNTA INDEVIDA	24 880,21	
29 121111620	123111610	5/12854256	TRANSFERENCIA DE VALORES ENTRE CUNTAS P/ O LANCAMENTO DE CUNTA INDEVIDA	1 581,80	
29 121111620	123111610	5/12854256	TRANSFERENCIA DE VALORES ENTRE CUNTAS P/ O LANCAMENTO DE CUNTA INDEVIDA	24 880,21	

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.849 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10950.900987/2015-73

Faz prova a favor do sujeito passivo a escrituração mantida com observância das disposições legais, contudo deve estar embasada em documentos hábeis, segundo sua natureza. Veja-se o Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, § 1º)

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º).

Art. 27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 3º).

Assim, neste momento processual, para se comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na declaração de compensação é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil-fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração.

Ainda, neste caso, o ônus da prova recai sobre a contribuinte interessada, que deve trazer aos autos elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. A respeito do tema, dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 373 (Lei 13.105/2015):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Além disso, a manifestante não juntou aos autos seus registros contábeis e fiscais, acompanhados de documentação hábil, para infirmar o motivo que levou a autoridade fiscal competente a não homologar a compensação ou comprovar inclusão indevida de valores na base de cálculo, erro material na apuração do imposto e reduções de valores da base de cálculo de débito confessado em DCTF.

Em relação ao fato de que o débito retificado foi declarado na DIPJ, registre-se que, segundo a Solução de Consulta Interna Cosit nº 2008-48, a DIPJ tem caráter informativo:

“...A Dipj e o Dacon têm caráter informativo. Estes documentos não estão enumerados como típicos de confissão de dívida, para efeito de inscrição do saldo a pagar em Dívida Ativa, pelos art. 1º da IN SRF nº 77, de 1998 e §4º, art. 1º, da IN RFB nº 767, de 2007, nem por outro ato normativo.

(...)

Dispositivos Legais: arts. 142, 149 e 150 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN); §§1º e 2º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 1984; IN SRF nº 127, de 1998; IN SRF nº 387, de SRF nº 387, de 2004; IN SRF nº 786, de 2007.”

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.849 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10950.900987/2015-73

EXIGÊNCIA DE MULTA E JUROS. DÉBITO NÃO COMPENSADO.

Em referência à impugnação feita pela contribuinte quanto à exigência de multa e juros a IN RFB 1.300/2012 em seu artigo 45 determina que: “O tributo objeto de compensação não homologada será exigido com os respectivos acréscimos legais”.

Portanto, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de restituição/compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão dada pela autoridade administrativa.

Ex positis, VOTO no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade formulada, para manter o Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada, por inexistência do crédito solicitado.

A argumentação central do Julgador foi que a interessada “não juntou aos autos seus registros contábeis e fiscais, acompanhados de documentação hábil, para infirmar o motivo que levou a autoridade fiscal competente a não homologar a compensação ou comprovar inclusão indevida de valores na base de cálculo, erro material na apuração do imposto e reduções de valores da base de cálculo de débito confessado em DCTF”.

No entanto, a recorrente apresenta parte de sua escrituração (imagem às fls. 89-90) alegando que a “escrituração contábil digital disponível na base de dados da autoridade fiscal (que por ser digital, por já estar disponível na base de dados da autoridade fiscal e por possuir milhares de páginas se impressas, esse livro não foi impresso e anexo ao presente processo), **que traz os lançamentos contábeis que suportam os valores do débito e do pagamento a maior realizado**”.

Com efeito, não é possível verificar a apuração do tributo no respectivo período de apuração de modo a evidenciar o crédito de pagamento indevido ou a maior pleiteado pela interessada. A meu ver, com fulcro na verdade material, o erro na entrega das declarações (deveres instrumentais) pode ser suprido caso haja evidências da legitimidade do direito creditório pleiteado.

Desse modo, entendo que, no presente caso, é imprescindível consultar a Escrituração Contábil Digital — ECD para verificar se o débito apurado já havia sido evidenciado em seus assentos contábeis, conforme defende a recorrente.

É importante realçar que o direito creditório apontado se trata de um pagamento indevido ou a maior de estimativa. Após o encerramento do período de apuração, eventual parcela de crédito de estimativa, por ser antecipação do tributo devido, deve ser analisada juntamente com o tributo apurado no final do período, considerando todas as deduções permitidas no respectivo período de apuração. O direito creditório permanece se eventual pagamento antecipado de estimativa não foi utilizado como dedução na apuração do tributo

Nesses termos, oriento meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a Autoridade Fiscal verifique a apuração do tributo no período, confrontando a escrituração digital com as declarações apresentadas e com os recolhimentos de estimativa efetuados, de modo que examine a liquidez e disponibilidade do crédito pleiteado. Cabe intimar a interessada para apresentar quaisquer documentos que julgar necessários.

Após a análise, solicito um relatório conclusivo acerca do direito creditório pleiteado. Intimar a contribuinte para eventual manifestação no prazo de 30 dias acerca da diligência efetuada.

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.849 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10950.900987/2015-73

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência, nos termos do voto condutor.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator